Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus: 8044964-92.2021.805.0000 Origem do Processo: Comarca de Mata de São João Paciente: Bruno Ferreira Santos Impetrante: Fábio Ferreira Santos Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João Procurador de Justiça: Áurea Lúcia Souza Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI ANTITÓXICOS E 14, DA LEI DO DESARMAMENTO (Apreensão de uma arma de fogo Pistola PT 58, HC PLUS, nº k1066587, 15 projeteis de .380 e dois estojos deflagrados; 10 dolinhas de maconha; 219 pedras de crack, envoltas em papel de alumínio; 04 papéis de cocaína; R\$ 428,00 reais; 01 relógio orient e sacos plásticos para embalagem). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.08.2020. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO PRISIONAL E EXCESSO PRAZAL INSTRUTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO ADEQUADA JÁ ANALISADA POR ESTA TURMA, EM DOIS MOMENTOS, NOS AUTOS DOS HABEAS CORPUS Nº 8031694-35.2020.805.0000 E 8019406-21.2021.805.000, JULGADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 17.12.2020 E 05.08.2021, ALÉM DE REITERADAS VEZES, REAVALIADA A MEDIDA PRISIONAL, NO JUÍZO PRECEDENTE (16.04.2021; 27.05.2021; 16.06.21; 24.09.2021; 25.11.2021 E 17.12.2021). AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 22.02.2022. CURSO REGULAR, PRÓXIMO DE FINALIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os CONHECIDA E DENEGADA. presentes Autos de Habeas Corpus nº 8044964-92.2021.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Mata de São João-BA, tendo como impetrante o Bacharel Fabio Ferreira Santos, Paciente Bruno Ferreira Santos e impetrado o Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA sequir: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. O Advogado Fábio Ferreira Santos impetrou pedido de RELATORIO Habeas Corpus (evento nº 23335743) em favor de Bruno Ferreira Santos, brasileiro, solteiro, Aux. de mecânico, nascido 05/12/2000, portador do CPF 10887947506 e RG 2115141520, filho de Edleide da Silva Nascimento, domiciliada a Rua Heitor Vicente Viana, nº 110, Amado Bahia, Mata de São João-BA, CEP 48.280.000, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Mata de São João-BA (Ação Penal de nº 0000395-72.2020.805.0164), alegando, em apertada síntese, que o Paciente teve Decreto Preventivo em seu desfavor, porque preso em flagrante delito em 17.08.2020, acusado de praticar os crimes previstos nos artigos333 da Lei Antitóxicos e 14 4 da lei do Desarmamento o (APF — Ocorrência nº 0909/2020 — Apreensão de uma arma de fogo Pistola PT 58, HC PLUS, nº k1066587, 15 projeteis de .380 e dois estojos deflagrados; 10 dolinhas de maconha; 219 pedras de crack envoltas em papel de alumínio; 04 papeis de cocaína; R\$ 428,00 reais; 01 relógio orient e sacos plásticos para embalagem — Auto de Exibição e Apreensão — id. 10997388). Diz que até a presente data a instrução processual não chegou ao seu final, sem formação da culpa do Paciente, a revestir o ato prisional de ilegalidade por excesso temporal. Sustenta que a decisão recente a negar liberdade ao Paciente não se alicerçou em fundamento adequado. Juntou cópias dos documentos entendidos necessários, postulando pela concessão da medida liminar e sua confirmação definitiva, quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada em sede de apreciação solitária contida no id.

23477436, de 07.01.2022. Solicitadas as Informações, a Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos as noticiou de forma detalhada e organizada item 23679493, sustentando a regularidade processual e que por várias vezes já apreciou pedidos de relaxamento prisional, sempre os indeferindo, seguindo o parecer ministerial, afirmando que remarcou audiência para o dia 22.02.2022, em face da ausência de testemunha. Provocada, manifestou a Doutora Procuradora de Justiça Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp (Parecer item 24343990) pelo conhecimento e denegação do Habeas É sabido que a prisão cautelar possui como V0T0 um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito -, fartamente delineadas, em tese, através da documentação acostada e vista nos eventos digitais trazidas pelo Douto impetrante, em anteriores mandamus nºs. 8031694-35.2020.805.0000 e 8019406-21.2021.805.0000, ainda, do Ofício nº 229/2020; do Auto de Prisão em Flagrante; da oitiva das testemunhas milicianas que executaram o flagrante; do Auto de Exibição e Apreensão, em especial, a própria confissão do Paciente, quando asseverou o seguinte: "Que percebendo que os policiais sabiam de tudo resolveu dizer onde havia escondido a arma, que foi embaixo de um colchão e a mochila dentro do quarda-roupas. Que os policiais apreenderam primeiro a pistola e depois a mochila, abrindo-a em sua presença e separando os objetos que estavam em seu interior, sendo 130 (cento e trinta) trouxinhas de maconha, 219 (duzentos e dezenove) pedras de crack, 04 papelotes com cocaína, que os policiais também apreenderam o caderno de anotações pertencente ao interrogado, no qual tinham alguns Por sua vez, o douto Promotor de apontamentos de venda feitas ontem". Justica reiterando a medida constritiva: "A quantidade e variedade das drogas extremamente nocivas apreendidas em poder do custodiado (353 porções de maconha, crack e cocaína, totalizando 278,8 g de entorpecentes), acondicionadas de forma característica para comercialização, aliado ainda ao fato de que foi abordado de posse de uma arma de fogo e sacos plásticos para embalagens, objetos típicos do tráfico de drogas organizado, também tornam evidente a existência de circunstâncias que causam risco a ordem pública. Além disso, o extrato de consulta ao portal SSP/BA acostado, no qual se verifica ficha com outros registros policiais em desfavor do custodiado, sendo um deles, inclusive, por porte irregular de arma de fogo, demonstra a habitualidade do flagranteado em práticas delitivas, com iminência de violação à ordem pública, levando à ilação de necessidade da prisão para acautelar bens jurídicos constitucionalmente tutelados, mormente se considerando os nefastos resultados reflexos da conduta do tráfico de drogas" (id. 10997389, em 18.08.2020, autos do writ nº 8031694-35.2020.805.0000, Disse o Julgador precedente: julgado em 17.12.2020). verifico que a ocorrência do fato criminoso é inequívoca, tendo em vista as declarações e depoimentos colhidos na fase inquisitorial" (Decisão em 18.08.2020, id. 10997389, writ nº 8031694-35.2020.805.0000). faz necessária a análise do perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis - "Observa-se que é necessária a existência de indícios suficientes da autoria, contentando-se, a lei, agora com simples indícios. No caso em questão, dos elementos coligidos pela autoridade policial, inclusive as circunstâncias em que, tese, ocorreram o fato ora objeto de apuração, depreendem-se indícios suficientes de que o acusado seja o autor das infrações imputadas. O delito imputado ao flagranteado é de intensa gravidade, havendo de fato,

indicativos de que o seu agir está ligado ao tráfico de substâncias entorpecentes, de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à saúde pública, a danos concretos e iminentes. Ressalta-se, pois a necessidade de, ao menos nesse momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidos, em juízo, testemunhas do delito em apuração, motivo pelo qual a segregação cautelar é, neste momento, imprescindível também por conveniência da instrução processual". - Decisão interlocutória - id. 10997389, em 19.08.2020, autos do writ nº 8031694-35.2020.805.0000), confrontando-o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). Acrescenta-se que a legalidade prisional já fora ratificada através dos julgamentos definitivos nos autos dos Habeas Corpus nºs. 8031694-35.2020.805.0000 e 8019406-21.805.0000, julgados, respectivamente, em 17.12.2020 e 05.08.2021 assim ementados: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI ANTITÓXICOS E 14, DA LEI DO DESARMAMENTO (APF - Ocorrência nº 0909/2020 - Apreensão de uma arma de fogo Pistola PT 58, HC PLUS, nº k1066587, 15 projeteis de .380 e dois estojos deflagrados; 10 dolinhas de maconha; 219 pedras de crack envoltas em papel de alumínio; 04 papeis de cocaína; R\$ 428,00 reais; 01 relógio orient e sacos plásticos para embalagem — Auto de Exibição e Apreensão id. 10997388). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.08.2020. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM FACE DA DESNECESSIDADE E NÃO ATENCÃO AOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO PRISIONAL, ROBUSTECIDA PELO RISCO DE CONTRAIR COVID 19. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: "Observa-se que é necessária a existência de indícios suficientes da autoria, contentando-se, a lei, agora com simples indícios. No caso em questão, dos elementos coligidos pela autoridade policial, inclusive as circunstâncias em que, tese, ocorreram o fato ora objeto de apuração, depreendem-se indícios suficientes de que o acusado seja o autor das infrações imputadas. O delito imputado ao flagranteado é de intensa gravidade, havendo de fato, indicativos de que o seu agir está ligado ao tráfico de substâncias entorpecentes, de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à saúde pública, a danos concretos e iminentes. Ressalta-se, pois a necessidade de, ao menos nesse momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidos, em juízo, testemunhas do delito em apuração, motivo pelo qual a segregação cautelar é, neste momento, imprescindível também por conveniência da instrução processual". - Decisão interlocutória id. 10997389, em 19.08.2020. CURSO PROCESSUAL A AGUARDAR APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR (INFORMES - EVENTO 11425916 - em 15.11.2020). REGULARIDADE. PRECEDENTE DO STJ: "O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo" (STJ — HABEAS CORPUS HC 310419 TO 2014/0315940-6 (STJ) Data de publicação: 23/03/2015). INEXISTÊNCIA APARENTE DO ALEGADO RISCO EM RAZÃO DA PANDEMIA, SENDO SABIDO QUE A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPERIOSIDADE DE MANUTENÇÃO PRISIONAL DE INDIVÍDUO QUE NÃO ESTEJA OU INTEGRE GRUPO DE RISCO DE MORTALIDADE DA COVID 19. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (PARECER MINISTERIAL, ITEM 11953809, Bela. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, em 08.12.2020). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (julgado em 17.12.2020, certidão de julgamento nº 12203376). HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS

TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI ANTITÓXICOS E 14, DA LEI DO DESARMAMENTO (APF — Ocorrência nº 0909/2020 — Apreensão de uma arma de fogo Pistola PT 58, HC PLUS, nº k1066587, 15 projeteis de .380 e dois estojos deflagrados; 10 dolinhas de maconha; 219 pedras de crack envoltas em papel de alumínio; 04 papeis de cocaína; R\$ 428,00 reais; 01 relógio orient e sacos plásticos para embalagem - Auto de Exibição e Apreensão - id. 10997388, HC nº 8031694-35.2020.805.0000). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.08.2020. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM FACE DA DESNECESSIDADE E NÃO ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO PRISIONAL, ROBUSTECIDOS PELO EXCESSO PRAZAL INSTRUTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE PRISIONAL JÁ AVALIADA EM PRECEDENTE WRIT (Certidão de Julgamento nº 12203376, autos do writ nº 8031694-35.2020.805.0000). REAVALIAÇÕES A QUO PRISIONAIS DO PACIENTE PERIÓDICAS (IDS. 9057539, EM 26.01.2021; 170600305, DE 16.04.21; 17060299, DE 17.06.21). CURSO PROCESSUAL DILIGENTE. DEMORA EM APRESENTAR DEFESA PRÉVIA (PACIENTE CITADO EM 09.12.2020 E SOMENTE APRESENTA A DEFESA PRÉVIA EM 31.03.2021). ENUNCIADO SUMULAR 64. DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 03.08.2021. EM JUSTIFICÁVEL REMARCAÇÃO TENDO EM VISTA QUE OS POLICIAIS NÃO PUDERAM COMPARECER EM FACE DE REALIZAÇÕES DE DILIGÊNCIAS URGENTES. RAZOABILIDADE (INFORMES — EVENTO 17060293 - em 12.07.2021). REGULARIDADE. PRECEDENTE DO STJ: "O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo" (STJ -HABEAS CORPUS HC 310419 TO 2014/0315940-6 (STJ) Data de publicação: 23/03/2015). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO WRIT E SUA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL, Nº 224/2021, ITEM 17559355, Bela. Eny Magalhães Silva, em 27.07.2021). ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA (julgado em 05.08.2021, certidão de julgamento nº 17895576). Depreende-se que a irresignação partida do douto impetrante não trouxe a essa relatoria, mais uma vez, data maxima venia provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda, ainda mais quando, recentemente, a douta julgadora a quo (em 17.12.2021), reapreciou a necessidade prisional do Paciente e a manteve, seguindo manifestação Ministerial, nos seguintes fundamentos: Analisando o processo, entendo que segue seu rito regular, dentro dos prazos adequados e estipulados por lei, não havendo o alegado excesso de prazo para justificar o pleito defensivo. Ademais, conforme já explicitado por este Juízo, dos autos depreendem-se indícios suficientes de que o acusado seja autor das infrações imputadas. O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a regularidade da instrução processual, destacando-se o fato de que o agir do denunciado esteja ligado à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes. Destaco, ainda, neste caso, a expressiva quantidade e variedade de drogas em tese encontradas com o réu (353 porções de maconha, crack e cocaína), além de arma de fogo, havendo, nos autos, informação de que supostamente integraria facção criminosa. Os fatos em apuração revestem-se de gravidade, geraram insegurança e expõem a sociedade, no que concerne à paz, tranquilidade e a saúde públicos, a danos concretos e iminentes. Resta clara, assim, a impossibilidade de substituição da segregação preventiva por outra medida cautelar, bem como a imprescindibilidade de sua manutenção. Desta maneira, pelas razões

expendidas, mantenho a prisão preventiva de Bruno Ferreira Bastos, qualificado aos autos. Redesigno audiência de instrução por videoconferência para 22.02.22, às 11h00min (id. 23335554). dos presentes autos nos permite concluir que o processo interposto contra o requerente segue seu rito regular, dentro dos prazos adequados e estipulados por lei, ainda mais considerando tratar-se de ação referente a crimes de extrema gravidade, sendo o reguerente, ao que tudo indica, membro de facção criminosa responsável por diversos outros crimes, circunstâncias que autorizariam certo elastério no deslinde da instrução criminal. Destarte, ainda que fosse constatada alguma delonga na marcha processual — que não é o caso dos autos — certamente não ultrapassaria o razoável, devendo ser consideradas a gravidade concreta do delito perquirido e a elevada periculosidade do agente criminoso envolvidos. Importa sobrelevar que para a conclusão da instrução processual apenas resta como pendente o depoimento da testemunha Érica Conceição dos Santos, cuja oitiva foi de insistência da própria Defesa do réu, não sendo possível realizala até o momento por causas que não podem ser imputadas ao Ministério Público, tampouco a este MM. Juízo. Destague-se, ainda, que prosseguem presentes os requisitos necessários para respaldar a manutenção da custódia preventiva do réu, especialmente a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a periculosidade social do denunciado, atestada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (353 porções de maconha, crack e cocaína, totalizando 278.8g de entorpecentes). bem como arma de fogo e apetrechos característicos do tráfico. Não se olvide que a periculosidade do agente também é atestada pelo fato de este ter confessado, perante a autoridade policial, não apenas que utiliza do comércio de entorpecente de forma habitual, como sustento de vida, mas, também, que é integrante da facção criminosa BDM, responsável por diversos crimes violentos, inclusive, homicídios, justificando-se ainda mais a necessidade da sua constrição cautelar para apaziguar a ordem pública. Por derradeiro, ainda que o acusado seja, tecnicamente primário, possuindo residência fixa e suposta ocupação lícita caso seja libertado, tais condições favoráveis, por si só, não lhe garante o direito à liberdade provisória, mormente quando se encontram nos autos elementos que recomendem a prisão preventiva. Diante do exposto e dos elementos encontrados no processo instaurado para responsabilização do Requerente, o Ministério Público do Estado da Bahia manifesta—se pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva de Bruno Ferreira Bastos (Manifestação Ministerial em 16.12.2021, id. 23335554). Outrossim, como visto, preocupou-se ainda a douta Magistrada, em razão da falta de uma testemunha, de logo, em designar audiência para o dia 22.02.2022 (regularidade processual), o que certamente colocará cobro à presente persecutio, é o que se espera. Em igual entendimento, pontuou, em definitivo, a douta Procuradoria de Justiça: O Paciente foi preso em 17/08/2020 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03 do Código Penal. A respeito da alegação de excesso prazal para encerramento da instrução processual, a Lei 12.850/13 prevê prazos taxativos. Sobre isso, sabe-se, a inércia do aparato estatal não deve ser suportada pelo paciente, ocorre que o pleito em análise não merece acolhimento. Conforme relatado nos informes judiciais, o paciente fora preso em flagrante em 17/08/2020, sendo oferecida e recebida a denúncia. Apresentada defesa, em 03/08/2021 iniciou a audiência de instrução e julgamento, ouvindo as testemunhas da acusação, todavia, em virtude da ausência de uma das testemunhas, nova

data fora designada para continuar com a audiência, qual seja: 22/02/2022, às 11h00min. Isto, posto, não se percebe demora injustificada por parte do magistrado de piso capaz de justificar a concessão do pleito, bem como, em razão da proximidade com o encerramento do processo, mostra-se pertinente que a prisão preventiva do acusado seja mantida. Do mesmo modo, sobre o argumento de ausência de fundamentação idônea, ressalta-se a quantidade e qualidade do material apreendido: 353 porções de maconha, crack e cocaína, totalizando 278,8 g de entorpecentes, além de uma arma de fogo, sacos plásticos para embalagem e o fato do paciente apresentar registros policiais em seu desfavor e forte ligação com o tráfico de drogas. Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública e da ordem econômica, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando. Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO do quanto pleiteado (id. 24343990, de Ex Positis, conheço do writ e denego a ordem. É como penso 03.02.2022). e decido. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente		_Relator
Procurador	de Justiça	